



entre data da nomeação e da posse, previsto no art. 13, § 1º, da Lei 8.112/90, não obedecido) ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso a falha apontada seja confirmada pelo gestor de pessoal, conforme já determinado pelo Acórdão 10.341/2011-TCU-2ª Câmara;

b) alertar a unidade jurisdicionada de que o não cumprimento dos prazos fixados nos normativos e nas deliberações deste Tribunal poderá sujeitar os responsáveis à aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/92.

1. Processo TC-030.503/2011-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Jean Magno Moura de Sá (431.675.863-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IFMA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2350/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares as contas dos responsáveis relacionados no subitem 1.1, dando-lhes quitação plena;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução da Unidade Técnica ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE-BA);

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-022.623/2014-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2013)

1.1. Responsáveis: Sara Silva de Brito (095.466.185-00); Maria do Socorro Barreto Santiago (131.693.865-49); André Luis Martins Beserra (419.972.985-20); Marta Maria Barreiros Gavazza de Brandão Lima (459.446.105-06); Carla Dantas Castro (240.735.635-72); Cinthia Almeida da Silveira (292.096.925-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2351/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, os seguintes itens do Acórdão 6.218/2014-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 28/10/2014 - Ordinária, Ata 39/2014 - 2ª Câmara, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) no item 8, excluir o Sr. Raimundo Nonato Leite Moraes (OAB/MA 3143) do rol de advogados constituídos nos autos;

b) no item 9.7;

onde se lê:

"(...)o recolhimento das quantias a seguir discriminadas(...) leia-se:

"(...)o recolhimento das quantias a seguir discriminadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde(...)"

c) ainda no item 9.7, incluir na tabela, o débito no valor de R\$ 99.071,45 com data de ocorrência em 10/7/2009.

1. Processo TC-010.579/2011-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 016.753/2010-0 (Relatório de Auditoria).

1.2. Responsáveis: Dipromedh Dist. de Medicamentos e Produtos Médico-hospitalares (02.277.138/0001-68); Disprofar Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda (09.589.872/0001-01); E. L. Frazão (10.226.668/0001-05); Fábio Alves da Silva (776.979.873-68); Lílio Estrela de Sá (054.629.083-34); Município de Bacabal - MA (06.014.351/0001-38); Raimundo Nonato Lisboa (093.728.573-00); Aldo Araújo de Brito (304.404.083-34) e Sr. Onykley Fatiano Domingos Soares (498.971.013-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal - MA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).

1.7. Advogado constituído nos autos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA 4600) e Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4879).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2352/2015 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, em autorizar o parcelamento da multa aplicada por meio do Acórdão 6.221/2014 -TCU - 2ª Câmara ao Sr. Oti Silva Santos (033.919.732-34) em 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, alertando-o de que, conforme disposto no § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.121/2010-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Oti Silva Santos (033.919.732-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belterra - PA.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: Márcia Bianca Macambira Santos (OAB/PA 12.018).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2353/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional do Índio em desfavor do Senhor Áureo Araújo Faleiros em razão da ausência de pagamento da taxa de ocupação do imóvel funcional situado na SQS 303, Bloco F, Apto 602, relativa ao período de março de 1998 a dezembro de 2000 (R\$ 47.152,80) e de ressarcimento da despesa realizada pela FUNAI com a reforma do mesmo imóvel funcional (R\$ 5.580,00).

Considerando que a Justiça Federal já condenou o ex-servidor, na data de 30/5/2010, nos autos do processo judicial 2003.34.00.037257-5 que tramitou na 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal ao ressarcimento dos cofres federais da taxa de ocupação pelo período de março de 1998 a dezembro de 2000, decisão essa já transitada em julgado, fato que motivou, inclusive, a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação sobre um imóvel de propriedade do ex-servidor;

Considerando que o valor referente à reforma é objeto de outra ação, ainda não transitada em julgado, nos autos do processo judicial 0013344-19.2010.4.01.3400, que tramita na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal;

Considerando que eventual condenação em débito, no âmbito deste Tribunal, teria efeito nulo sobre a pretensão de ressarcimento, pois, o que ocorreria é a expedição de um título executivo extrajudicial, nos termos do § 3º do art. 71 da Constituição Federal, fundado na mesma dívida para a qual há outro título em fase mais avançada de execução;

Considerando que eventual absolvição no âmbito do Tribunal não teria o condão de reverter a situação, visto que o ex-servidor já está condenado em um dos processos supracitados citados, na esfera cível;

Considerando que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito referente ao ressarcimento de despesa com a reforma do imóvel funcional é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, e que, conforme já mencionado, há decisão judicial transitada em julgado para o pagamento da taxa de ocupação do imóvel no período de março de 1998 a dezembro de 2000;

Considerando os argumentos trazidos pelo órgão ministerial reforçando as conclusões da Unidade Técnica e tendo em vista as disposições da Instrução Normativa TCU 71/2012 que, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, permite o arquivamento de processos em casos como os que se afiguram nos presentes autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos art. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, bem como no art. 6º, inciso I, c/c o art. 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar a presente tomada de contas especial;

b) dar ciência desta deliberação à Presidência da Funai e ao Sr. Áureo Araújo Faleiros, CPF 822.471.108-00, ex-Diretor de Assuntos Fundiários (entre 27/5/1996 a 18/11/1999).

1. Processo TC-024.058/2014-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Áureo Araújo Faleiros (822.471.108-00).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional do Índio.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (Secex-MT).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2015 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por conversão, em cumprimento ao Acórdão 5.548/2012-TCU-2ª Câmara, referido nos autos do TC 015.521/2011-7 (Representação), com determinação para a citação imediata dos responsáveis ali identificados.

Considerando que a citada representação foi originada do comando contido no Acórdão 1.017/2011-TCU-Plenário, proferido em relatório de auditoria (TC 018.422/2010-1);

Considerando que o supracitado Acórdão determinou a constituição de apartados para aprofundar a análise de diversos contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde - Sesa, entre os quais os Contratos 010/2007, assinado com a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda., e o Contrato 014/2008, firmado com a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda., cujo objeto, em ambos os contratos, era o transporte aéreo de pacientes em situação de emergência;

Considerando que, para analisar o Contrato 010/2007 - Sesa, celebrado com a empresa Aerotop Táxi Aéreo Ltda., foi autuado o TC 015.521/2011-7, apreciado por intermédio do Acórdão 5.548/2012-TCU-2ª Câmara, que determinou a conversão daqueles autos na presente tomada de contas especial;

Considerando que o apartado relativo ao Contrato 014/2008 - Sesa, celebrado com a empresa Rio Norte Táxi Aéreo Ltda., constituiu o TC 015.524/2011-6 (Representação) que foi apensado aos presentes autos em 12/11/2013;

Considerando que os feitos estão em fases processuais distintas, tendo em vista que a presente TCE (TC 027.012/2012-3) está em fase de análise das alegações de defesa; enquanto a Representação objeto do TC 015.524/2011-6 está em fase de inspeção na Sesa para levantamento de informações capazes de fundamentar proposta de mérito;

E finalmente, considerando a análise detalhada realizada pela Unidade Técnica acostada na peça 93 dos presentes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alíneas "a" e "g" do Regimento Interno/TCU c/c o artigo 40, inciso II, da Resolução TCU 259/2014, em fazer as determinações e orientações descritas no subitem 1.8, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.012/2012-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 015.524/2011-6 (Representação); 015.521/2011-7 (Representação).

1.2. Responsáveis: Aerotop Taxi Aereo Ltda (06.180.439/0001-20); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Raimunda Graciete Assunção Espíndola Braga (208.545.792-49); Rosália Maria de Freitas Figueira (252.395.542-34).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Amapá.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).

1.7. Advogado constituído nos autos: Alinne Nauane Espíndola Braga (OAB/AP 2.047), Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) determinar o desapensamento dos presentes autos, da representação objeto do TC 015.524/2011-6, para que, com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992, seja convertida em tomada de contas especial (TCE);

b) citar, no âmbito da TCE instaurada por conversão, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, os responsáveis indicados na proposta de encaminhamento constante da instrução de peça 93 para que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde os valores ali informados, atualizados monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor.